



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024

(nº 5827/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.



Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As hipóteses de isenção constantes deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos



Territórios Federais ou das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na inexistência de agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.



Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetuar-se-á da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, se não houver distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - se não houver recurso e o vencido cumprir desde logo a sentença, ele reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II deste *caput*;

IV - se o vencido, embora não apresente recurso, oferecer defesa à execução da sentença ou embaraçar o seu cumprimento, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou a desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase



do processo, não dispensará o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis nem conferirá direito à restituição delas.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos no processo o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não poderá prosseguir com a execução da sentença sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveitará aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de justiça estejam lotados.

§ 2º Não configurada hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos oficiais de justiça avaliadores da justiça federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no período de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau;



II - aprovar os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Fejufe;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Gestora do Fejufe, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da sua Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, e será posteriormente consolidada à da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do Fejufe serão destinados:

I - à elaboração e à execução de programas e projetos;

II - à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV - à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus



encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 16 desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 16 desta Lei;

VI - recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20 desta Lei;



X - valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.



Art. 21. Fica revogada a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

ANEXO I
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00
	Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
	Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.



ANEXO III

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 9/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art60
- Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal (1996); Regimento de Custas da Justiça Federal (1996) - 9289/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9289>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>